

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.901/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000712129-88
Impugnação: 40.010137713-53
Impugnante: Seteloc Ltda. - ME
CNPJ: 20.611180/0001-55
Origem: DF/BH1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA – INDEFERIDA A RESTITUIÇÃO. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ocorre, para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor e, para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos termos do art. 2º, incisos I e II da Lei nº 14.937/03, momento em que nasce, para o sujeito passivo, a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. A alíquota de 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de que trata o inciso III do art. 10 da mesma lei, somente será aplicada após a verificação pelo Fisco das condições exigidas pela legislação para sua implementação. Correto o indeferimento do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA relativo aos veículos de placas PUS-8078, PUT-3214, PUP-2576, PUR-7733, PUV-1394, PUV-1398, PUV-1379, PUV-1360, PVA-5131, PVB-3074, PUQ-3111 e PUQ-4975, referente ao exercício de 2014, ao argumento de que faria *jus* à alíquota de 1% (um por cento) prevista no inciso III do art. 10 da Lei 14.937/03, por estar cadastrada como locadora de veículos.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 16, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 33/34.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao exercício de 2014, dos veículos de placas PUS-8078, PUT-3214, PUP-2576, PUR-7733, PUV-1394, PUV-1398, PUV-1379, PUV-1360, PVA-5131, PVB-3074, PUQ-3111 e PUQ-4975.

A Requerente relata que em 18/07/14 protocolizou na Administração Fazendária de Nova Lima/MG pedido de cadastramento como locadora de veículos,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

objetivando a redução de alíquota do imposto (IPVA) de 4% (quatro por cento) para 1% (um por cento).

Todavia, o pedido foi inicialmente indeferido em razão da existência de pendências no pedido. Sanadas as pendências, o pedido foi deferido em 04/12/14.

Dessa forma, a Requerente entende ter direito à restituição pleiteada.

A Fiscalização, por seu turno, considera que a inclusão da Requerente no Cadastro de Locadora da SEF/MG, ocorrida em 04/12/14, não possui efeito retroativo e que os indeferimentos dos pedidos formulados anteriormente à essa inclusão foram motivados por não atendimento dos requisitos legais. Considera, ainda, que todo o procedimento foi balizado pelos princípios norteadores da Administração Pública e observado o disposto na Lei nº 14.937/03 e no Regulamento do IPVA.

Com razão a Fiscalização.

A aplicação da alíquota de 1% (um por cento) está assim prevista no inciso III do art. 10 da Lei nº 14.937/03:

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

(...)

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) exerça atividade exclusiva de locação devidamente comprovada nos termos da legislação tributária;

Por sua vez, o Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto nº 43.709/03, assim trata a matéria, *in verbis*:

Art. 26. As alíquotas do IPVA são:

(...)

IV - 1% (um por cento) para:

(...)

b) veículos destinados exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa jurídica que atenda a um dos seguintes requisitos:

1. exerça atividade exclusiva de locação de veículos;

(...)

§ 3º Para os efeitos de aplicação da alíquota estabelecida na alínea "b" do inciso IV do caput, será observado o seguinte:

I - na hipótese do item 1, o sócio-gerente ou diretor deverá, junto à Administração Fazendária declarar que a pessoa jurídica exerce somente a atividade de locação de veículos, conforme contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, e indicar os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

veículos não destinados exclusivamente à atividade de locação;

(...)

IV - relativamente aos veículos adquiridos após a declaração de que trata o inciso I ou após o pedido de regime ou prorrogação de que tratam os incisos II e III, todos deste parágrafo, o sócio-gerente ou diretor da pessoa jurídica deverá comunicar à Administração Fazendária, antes do vencimento do imposto, quais veículos não serão utilizados exclusivamente na atividade de locação.

De plano, conforme preceitua a alínea “a” do inciso III do art. 10 da Lei nº 14.937/03, verifica-se, como requisito básico para aplicação da alíquota de 1% (um por cento) em comento, que a empresa beneficiária exerça a atividade exclusiva de locação de veículos. Todavia, essa atividade deve ser efetivamente comprovada, devendo, os veículos aos quais serão aplicadas essa alíquota, serem destinados e utilizados exclusivamente nessa finalidade. Não basta, para se evitar fraude na aplicação do benefício, que haja simplesmente o registro na JUCEMG do contrato social de empresa cujo objeto social declarado seja o de exercício de atividade de locação de veículos.

Correto, então, o poder/dever da Fiscalização, em perquirir e cobrar do contribuinte interessado que faça provas do exercício efetivo da atividade e cumpra os requisitos determinados pelo RIPVA, especialmente os acima transcritos.

Assim, a Requerente somente faz *jus* ao benefício após o seu efetivo cadastro na SEF/MG como locadora de veículos, cuja aplicação será exclusiva para aqueles veículos cadastrados, destinados e empregados efetivamente nessa atividade, o que se deu a partir de 04/12/14.

Relevante destacar o aspecto temporal do imposto, ou seja, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins da exação, de acordo com os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 2º O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Logo, conforme se constata às fls. 12/15, o recolhimento do IPVA dos veículos para os quais se pleiteia a presente restituição ocorreu em datas anteriores àquela a partir da qual a Requerente faz *jus* à aplicação da alíquota de 1% (um por cento), isto é, em datas anteriores a 04/12/14. Verifica-se, ainda, que um dos veículos, o de placa PUV-1394, nem se encontra em nome da Requerente.

Nesse sentido, a conclusão é que os fatos geradores do IPVA para os mencionados veículos ocorreram antes da possibilidade de aplicação do benefício. Dessa forma, correto o procedimento da Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

D

CC/MG